

IMPÔSTO DE CONSUMO — COMPRA DE OURO — NOTA FISCAL

— O ouro puro, de origem nacional, não transformado, escapa à incidência do impôsto de consumo; em outros casos a tributação é legítima.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 163.820/59

Consulta-Consumo nº 251-59 — Napoleão Santos & Cia. Ltda., firma estabelecida nesta capital, expõe:

“1 — A consulente se dedica à preparação de metais para fins odontológicos.

2 — Na preparação desses metais, que são substancialmente preciosos, são usados essencialmente ouro e platina.

3 — O ouro é adquirido pela consulente nas seguintes fontes:

a) Particulares — ouro proveniente de aproveitamento de jóias velhas, e, portanto, ligado a outros metais, sujeito a refinação antes do seu emprêgo na preparação do metal objeto desta consulta.

b) Dentistas e protéticos — ouro aproveitado de trabalhos odontológicos usados e retalhos, inaproveitáveis tecnicamente, resultante da confecção de peças protéticas por aqueles profissionais. Em ambos os casos, o metal é refinado antes de ser usado em nova preparação.

c) Comércio — ouro fino, em lâmina, tijolo ou barra, adquirido a comerciantes do ramo.

d) Ouro de Mina — ouro fino, em lâmina, tijolo ou barra, adquirido a St. John Del Rey Minning Co. através do Banco de Minas Gerais, que o fornece acompanhado de simples fatura, preenchida a lápis sem qualquer característica de documento fiscal.

4 — Por outro lado, a consulente efetua eventuais vendas de ouro fino, em barras, fio ou lâmina”, e consulta a esta Receptoraria, tendo em vista o disposto nos arts. 82, parágrafo 4º e 136 do Regulamento do Impôsto de Consumo:

“a) deve exigir do vendedor, que lhe forneça os metais, a emissão de notas fiscais? Em que casos, dos mencionados no item 3º?

b) são os seus fornecedores obrigados ao pagamento de Impôsto de Consumo, sendo, conseqüentemente, obrigados a declará-lo em parcela separada da nota fiscal?

c) nas vendas que eventualmente fizer, de ouro fino, em barra, fio ou chapa, está a consulente sujeita ao Impôsto de Consumo?”

2. Ouvida a S.F., assim se pronunciou o Agente Fiscal Chrinauro da Costa Miranda, incumbido da instrução do processo:

“Pela ordem das perguntas opinamos:

1 — só estão obrigados a emissão de notas fiscais os fabricantes, comerciantes a eles equiparados e os importadores, nos termos do artigo 82 do R.I.C. vigente;

2 — os particulares que vendem objetos ou material usados não estão alcançados por qualquer exigência, face ao citado Regulamento do Impôsto de Consumo. O fornecimento eventual de ouro por dentistas ou protéticos, na forma consultada, igualmente se acha excluído do tributo, visto que são eles profissionais liberais, não equiparados a fabricantes ou comerciantes;

3 — quanto ao metal adquirido no comércio do ramo e o chamado Ouro de Mina, é indispensável fazer-se uma distinção. Trata-se de ouro fino — metal puro, e nos termos do art. 15, nº 3, e parágrafo 2º, a Constituição Federal taxa com o Impôsto Único — a produção, comércio, distribuição e consumo de minerais do País, o qual incidirá sobre cada espécie de produto.

Assim, o metal puro de origem nacional, não transformado, não é alcançado pelo Impôsto de Consumo, se nos afigura.

O mesmo, entretanto, parece-nos não deve ocorrer ao mesmo metal, de procedência estrangeira, que encontra incidência na alínea XIV, inciso I, da Tabela A, sendo neste caso obrigatória

a emissão de nota fiscal modelo 16, com identificação do produto como estrangeiro e o necessário cálculo do imposto”.

3. Responda-se nesse sentido, com os seguintes esclarecimentos:

a) o ouro fino, em barras, lâminas, fios ou sob qualquer outra forma, incide no imposto de 2% “ad valorem”, previsto no item 1 da Alínea XIV da Tabela A, salvo o ouro fino nacional produzido naquelas formas pela própria empresa de mineração, “ex vi” do art. 1º, § 6º, do Decreto-lei número 5.247, de 12 de fevereiro de 1943;

b) está sujeito ao pagamento do mesmo imposto quem, adquirindo ouro fino, o submete a qualquer processo de laminação, trefilação, liga ou qualquer outro que lhe modifique a forma original, salvo quando a nova forma caracteriza o produto como jóia ou obra de

ourives (Alínea XXVI), desde que o faça para revenda;

c) o consulente deverá exigir, para fins de fiscalização, recibo pela aquisição de jóias ou objetos usados de metal precioso, comprados a particulares, dentistas e protéticos, do qual constará o nome e endereço do vendedor, o número de sua caderneta de identidade e a descrição detalhada daquelas peças.

4. Publique-se e dê-se ciência, assegurado o direito de recurso para a Diretoria das Rendas Internas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de acordo com o art. 343, § 1º, do mencionado Regulamento a que se refere o Decreto nº 45.422, de 12-2-59.

5. Desta decisão recorro, “ex officio”, para aquela Diretoria.

6. A S.P.J., para os devidos fins. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1959. — *Múcio Torres Carrilho*, Diretor.